

Purgação da mora – somente parcelas vencidas e/ou vincendas? Integralidade da dívida pendente

Apesar das controvérsias, muitos tribunais já têm se posicionado de forma firme quanto a esta temática, demonstrando com clareza e objetividade que para purgação da mora consideram-se apenas as parcelas **vencidas**, sem incluir as vincendas, conforme se depreende das decisões do STJ:

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA.

DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1132334/PR, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011);

- PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 882.384/GO, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010);

- Direito bancário. Pedido de busca e apreensão. Requerimento de purgação da mora formulado, pelo devedor, à época em que o DL 911/69

vigia com sua redação original, que estabelecia, como requisitos para a purgação, o depósito das parcelas vencidas consoante cálculo do contador judicial. Apreciação de tal pedido promovida pelo juízo somente meses após sua formulação, momento em que o DL 911/69 já fora alterado pela Lei 10.931/2004, que estabeleceu, para a purgação da mora, o depósito de toda a dívida. Impossibilidade de aplicação da lei nova para decisão de pedido formulado quando vigente a lei antiga.

A norma que disciplina a purgação da mora tem conteúdo de direito material, não de direito processual. Vale dizer, na hipótese em que o devedor exerce o direito à purgação da mora, é restabelecida a vigência do contrato, retirando-se do credor a faculdade de promover sua rescisão por inadimplemento.

A alteração da Lei quanto aos requisitos da purgação da mora não pode impedir o deferimento de pedido já formulado pela parte, com observância das exigências fixadas na lei anterior. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 904.752/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009).

Os operadores do Direito terão, talvez, trabalho demasiado pela frente para alterar o entendimento do STJ, **que parece pacificado**, quando se trata de purgação da mora após a vigência da Lei 10.931/2004, conforme se pode deduzir da decisão monocrática em REsp 64.190/SP:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.190 - SP (2011/0175775-8)

RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

AGRAVADO: MARCELO FONTES DA COSTA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Busca o recorrente a reforma do v. decisum sustentando, em síntese, que o depósito das parcelas vencidas não tem o condão de afastar os efeitos da mora, devendo o recorrido proceder ao pagamento integral da dívida, inclusive das parcelas vincendas.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o v. acórdão recorrido entendeu ser possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária, com o pagamento das parcelas vencidas.

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não é mais possível a purgação da mora, podendo, todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 772.797 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007; REsp 1.061.388 / SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 27/06/2008, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004 - IMPOSSIBILIDADE. I - Na vigência da Lei n.º

10.931/2004, não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. II – A nova redação da lei autoriza ao devedor que, no prazo de cinco dias, pague a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. III - Recurso provido."

Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o que importa sua reforma no ponto.

Assim, com amparo no artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, dá-se provimento ao próprio recurso especial para o fim de reformar o acórdão que possibilitou a purgação da mora, permitindo-se ao recorrido, contudo, pagar a integralidade da dívida, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA -Relator

(MIN. MASSAMI UYEDA, 10/11/2011)".

Portanto, o colendo STJ entender que "Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus".

De qualquer forma não é este o entendimento do autor, pois o STJ deveria ter acrescentado o conteúdo integral do Art. 3.º do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, *verbis*:

"§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da DÍVIDA PENDENTE¹, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

Sendo assim, ainda cabível recursos quanto ao conteúdo material do dispositivo legal, pois como se trata de **dívida pendente**, apesar de ser consolidada pelo credor e apresentada na Inicial, pelo princípio legal da boa-fé objetiva, o débito total só poderá ser cobrado até o montante da dívida vencida, pois se trata de débito pendente e obrigações vincendas não estão nem são **PENDENTES**.

Ademais, seria uma violação literal ao Art. 52, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"§ 2º. É ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS".

Se assim não fosse, ser-lhe-ia suprimida ao devedor a prerrogativa de tornar-se adimplente e de garantir constitucionalmente o princípio da propriedade privada (bem como seu direito) de seu bem arrendado (Art. 170, II; Art. 5.º, incisos XXII e XXIII, CF).

Este é, inclusive, o entendimento pacífico dos Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo:

- **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - ABRANGÊNCIA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS - PRETENSÕES DO RECORRENTE EM CONFRONTO COM A JURISRUDENCIA DOMINANTE. RECURSO DESPROVIDO. "A expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3º, § 2º, do**

¹ - Nosso destaque.

Decreto-Lei nº 911/1969, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até aquele momento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas até o ajuizamento do feito, excluindo-se as vincendas. 3º§ 2º911. (AI 6954270 TJPR 0695427-0, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 23/02/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 591);

- AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE". QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESSE SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou a redação , , do art. 3º § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, embora não mais se admita a figura da purgação da mora, é possível que o devedor efetue o pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" E, sendo assim, tal dispositivo legal há de ser interpretado de forma a afastar as parcelas vincendas do valor a ser depositado pelo devedor fiduciário, incluindo-se apenas as vencidas.10.9313º§ 2º911. (AI 7194109 PR 0719410-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 16/03/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 612).
- Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Purga da mora - Possibilidade mesmo com a nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04. **"A expressão 'dívida pendente', constante do artigo 56, § 2o, da lei 10931/04, dando nova redação ao artigo 3o do Decreto-lei 911/69, refere-se à dívida vencida, e não vincenda, ou seria inviabilizada a faculdade à purgação da mora.** Não fosse assim e estaria o devedor fiduciante, ao pagar a integralidade de toda a dívida - vencida e vincenda -, não purgando a mora e sim adquirindo o bem objeto do contrato à vista, o que desnaturaria a própria natureza do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária". Recurso improvido. 10.93156109313o911 (APL 5735632420108260000 TJSP - 0573563-24.2010.8.26.0000, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 16/03/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2011);
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, § 2º - PURGAÇÃO DA MORA - INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE - PRESTAÇÕES VENCIDAS E SEUS ACRÉSCIMOS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.9113º§2ºConforme decidido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 150.402.0/5, a interpretação da expressão "integralidade da dívida pendente" do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69, restringe-se às prestações vencidas e seus acréscimos.§ 2º3º911. (APL 59343520088260526 SP 0005934-35.2008.8.26.0526, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 19/09/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2011).

Este também é o entendimento de outros tribunais:

- BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Nas ações de busca e apreensão, a restituição do bem ao devedor é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida pendente, que abrange o valor principal da obrigação, os encargos contratuais, as custas processuais e as parcelas que se venceram após o ajuizamento da demanda. 2. Agravo conhecido e provido. Unanimidade. (AI 19572011 TJMA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 24/03/2011, SAO LUIS);
- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DÍVIDA PENDENTE - PURGA DA MORA - CONSIDERAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E IMPAGAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DO TJPE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (APL 17485920098170210 TJPE 0001748-59.2009.8.17.0210, Relator: José Carlos Patriota Malta, Data de Julgamento: 05/04/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 75).

Os operadores de Direito devem ser incansáveis em suas proposições judiciais, arguindo a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, em especial quanto à alteração do Art. 3.º do Decreto-Lei 911/69.